



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001935/2001-67
Recurso nº. : 150.106
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : RICARDO RUI RODRIGUES ROSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.664

IRPF – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPUGNAÇÃO PARCIAL - Há que se manter a cobrança fiscal no que se refere aos valores objeto de auto de infração não impugnados pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO RUI RODRIGUES ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001935/2001-67

Acórdão nº : 106-16.664

Recurso nº : 150.106

Recorrente : RICARDO RUI RODRIGUES ROSA

RELATÓRIO

O presente processo administrativo fiscal versa sobre auto de infração (fls. 02/06) lavrado aos 06/04/2001 em desfavor do recorrente, a partir da revisão de sua declaração anual de ajuste relativa ao IRPF, exercício de 1999 (ano-calendário 1998).

Estes os motivos de sua constituição (fl. 06): "OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO." e "DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS."

Restou apurado crédito no montante de R\$ 29.926,82 (em valores históricos), composto das seguintes rubricas: (a) imposto de renda pessoa física (R\$ 2.349,77); (b) imposto de renda pessoa física-suplementar (R\$ 13.225,14); (c) multa de ofício (R\$ 9.918,85); e (d) juros de mora (R\$ 4.433,06)

Em sede de impugnação (fl. 01) o contribuinte questionou parcialmente a cobrança fiscal, ao argumento de que seria equivocada a glosa dos R\$ 14.229,27 deduzidos da base de cálculo do tributo a título de despesas médicas. Para embasar sua tese, apresentou os documentos comprobatórios de fls. 07/14.

A 2ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS (fls. 43/46) reconheceu a consistência dos argumentos do contribuinte e julgou improcedente o crédito fiscal no que se refere à parcela objeto da impugnação apresentada. Remanesceram, portanto, R\$ 9.312,01, condizente à parcela não impugnada lançada a título de imposto suplementar, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobre a qual recaiu a multa de ofício (R\$ 6.984,01) e também os juros de mora (SELIC).


Em Recurso Voluntário (fls. 56/59) o recorrente defende, confusamente, e em síntese, que (a) não poderia haver questionado a parcela não impugnada da cobrança fiscal, dada à expectativa quanto ao acolhimento de sua impugnação; (b) a DRF haveria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001935/2001-67
Acórdão nº : 106-16.664

deixado de abater, da importância equivalente a R\$ 13.225,14 lançada a título de imposto suplementar, o valor de R\$ 2.349,77 calculados pelo próprio contribuinte em DIRF/1999 e supostamente pagos em seis parcelas equivalentes a R\$ 391,62; e, por último, (c) "...inexistindo crédito tributário exigível referente a [sic] 'glosa' efetuado bem como demonstrado e provado, não há de se falar em multa de 75% e juros de mora de 99,80% constantes dos Demonstrativos..."

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001935/2001-67

Acórdão nº : 106-16.664

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos inerentes à sua admissibilidade, motivo esse porque dele conheço.

Não procedem os argumentos apresentados pelo recorrente.

A uma, porque a impugnação dantes apresentada (fl. 01) é inequívoca ao visar única e exclusivamente a parcela do crédito tributário correspondente à glosa dos valores deduzidos da base de cálculo do tributo. Tanto é assim que a documentação acostada aos autos, à oportunidade (fls. 07/14), se limita e se dirige especificamente a esta questão.

A duas, porque nada impedia ou condicionava o recorrente, à época da protocolização da impugnação da fl. 01, a questionar a integralidade do crédito constituído em seu desfavor, motivo este porque não denota consistência afirmação no sentido de que "... como o contribuinte poderia impugnar tal valor [correspondente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica] em face de sua expectativa do acolhimento de sua impugnação." [sic]

E, finalmente, a três, porque o lançamento do crédito tributário correspondente a R\$ 13.225,14, do qual restaram R\$ 9.312,01, o foi a título de imposto **suplementar**, ou seja, em paralelo àquele calculado pelo próprio recorrente em sede de declaração de ajuste anual e correspondente a R\$ 2.349,77. Destarte, não há falar em abatimento de tal quantia (R\$ 2.349,77) do lançado supletivamente (R\$ 13.225,14 e, posteriormente, 9.312,01), muito menos atualizado monetariamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001935/2001-67
Acórdão nº : 106-16.664

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007. *A*


CESAR RIANTAVIGNA